

Secretaria-Geral  
da Governadoria



ESTADO DE GOIÁS  
SECRETARIA-GERAL DA GOVERNADORIA  
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO  
COORDENAÇÃO DO CONSELHO PLENO

Processo: 202100063001254

Nome: PROTOCOLO

Assunto: Projeto de Lei 1.131/2019 de autoria da Deputada Leda Borges de Moura

PARECER COCP - CEE- 18461 Nº 7/2021

## 1. Histórico

O Presidente da Comissão de Educação, Cultura e Esporte da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, Deputado Talles Barreto, solicita ao Conselho Estadual de Educação por meio do Ofício N. 003/2021 C.E.C.E, de 17 de junho de 2021, parecer técnico sobre o Projeto de Lei N. 1.131, de 03 de dezembro de 2019, de autoria do Deputada Estadual Leda Borges de Moura que estabelece criação de campanhas educativas de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás.

Parágrafo único. Considera-se conduta de importunação sexual a realização de ato libidinoso na presença de alguém de forma não consensual, com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro.

Art. 2º A Campanha mencionada no artigo anterior será realizada com palestras visando o esclarecimento ao educando do que seja importunação sexual e a penalidade para quem a pratica.

Parágrafo único. Essas palestras poderão ser proferidas por professores, assistentes sociais, psicólogos e advogados convidados pela direção da unidade de ensino para o evento.

## 2 . Apreciação

O assunto discutido por este Projeto de lei é de suma importância para a proteção das crianças e adolescentes dentro do âmbito escolar. Cabendo não só a Escola, mas as famílias, a sociedade e ao Governo não medir esforços para combate à importunação sexual nas escolas, bem como a discussão e informações sobre tema e as possíveis penalidades para o praticante.

Cientes de que este tema deve ser discutido amplamente, de acordo com a faixa etária, e dentro de um rigor científico e da Lei. O CEE – Conselho Estadual de Educação de Goiás vem trabalhando junto as suas comissões internas normas e procedimentos a serem adotados em casos de assédio moral, sexual e importunação no âmbito do Sistema Educativo de Goiás.

Legislação de apoio:

A Lei Nº 13.718, de 24 de setembro de 2018 altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de

cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais), nos termos:

O PRESIDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, no exercício do cargo de PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei tipifica os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, torna pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelece causas de aumento de pena para esses crimes e define como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) , passa a vigorar com as seguintes alterações:

“ Importunação sexual”

Art. 215-A. Praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o ato não constitui crime mais grave.”

“Art. 217-A.

§ 5º As penas previstas no caput e nos §§ 1º, 3º e 4º deste artigo aplicam-se independentemente do consentimento da vítima ou do fato de ela ter mantido relações sexuais anteriormente ao crime.” (NR)

“ Divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia”

Art. 218-C. Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, vender ou expor à venda, distribuir, publicar ou divulgar, por qualquer meio - inclusive por meio de comunicação de massa ou sistema de informática ou telemática -, fotografia, vídeo ou outro registro audiovisual que contenha cena de estupro ou de estupro de vulnerável ou que faça apologia ou induza a sua prática, ou, sem o consentimento da vítima, cena de sexo, nudez ou pornografia:

Pena - reclusão, de 1 (um) a 5 (cinco) anos, se o fato não constitui crime mais grave.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços) se o crime é praticado por agente que mantém ou tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima ou com o fim de vingança ou humilhação.

Exclusão de ilicitude

§ 2º Não há crime quando o agente pratica as condutas descritas no caput deste artigo em publicação de natureza jornalística, científica, cultural ou acadêmica com a adoção de recurso que impossibilite a identificação da vítima, ressalvada sua prévia autorização, caso seja maior de 18 (dezoito) anos.”

“ Art. 225. Nos crimes definidos nos Capítulos I e II deste Título, procede-se mediante ação penal pública incondicionada.

Parágrafo único. (Revogado).” (NR)

“Art. 226.

II - de metade, se o agente é ascendente, padrasto ou madrasta, tio, irmão, cônjuge, companheiro, tutor, curador, preceptor ou empregador da vítima ou por qualquer outro título tiver autoridade sobre ela;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o crime é praticado:

Estupro coletivo

a) mediante concurso de 2 (dois) ou mais agentes;

Estupro corretivo

b) para controlar o comportamento social ou sexual da vítima.” (NR)

“Art. 234-A.”

III - de metade a 2/3 (dois terços), se do crime resulta gravidez;

IV - de 1/3 (um terço) a 2/3 (dois terços), se o agente transmite à vítima doença sexualmente transmissível de que sabe ou deveria saber ser portador, ou se a vítima é idosa ou pessoa com deficiência.” (NR)

Art. 3º Revogam-se:

I - o parágrafo único do art. 225 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) ;

II - o art. 61 do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais) .

## Segunda a Constituição Federal,

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

A Lei Federal nº 13.431, de 4 de abril de 2017, estabeleceu expressamente que toda criança ou adolescente vítima de violência, deve ser protegida de qualquer tipo de violência devendo ser tratada de modo digno, com respeito à sua intimidade, saúde e resguardada de qualquer sofrimento, com a garantia do direito de ter suas condições pessoais protegidas.

O Estatuto da Criança e do Adolescente/ECA - Lei Nº 8.069, de 13 de Julho de 1990 –  
ALGUNS DIREITOS E DEVERES E OUTROS CRIMES PREVISTOS NO ECA DOS DEVERES E DIREITOS,

Art. 4º: É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

- a. Primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;
- b. Precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;
- c. Preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;
- d. Destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Art. 5º: Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 7º: A criança e o adolescente têm direito a proteção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

Art. 15: A criança e o adolescente têm direito à liberdade, ao respeito e à dignidade como pessoas humanas em processo de desenvolvimento e como sujeitos de direitos civis, humanos e sociais garantidos na Constituição e nas leis.

Art. 16: O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I. Ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários, ressalvadas as restrições legais;
- II. Opinião e expressão;
- III. Crença e culto religioso;
- IV. Brincar, praticar esportes e divertir-se;
- V. Participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- VI. Participar da vida política, na forma da lei;
- VII. Buscar refúgio, auxílio e orientação.

Entendemos que a Rede Estadual de Educação de Goiás é contra qualquer tipo de violência contra a criança e adolescente atuando fortemente não só ao combate da importunação sexual como na identificação de ocorrência de abuso sexual. A Escola cumpre sua função de proteção das crianças e adolescentes, além de dar suporte a essas questões, dentro da Escola é possível identificar mudança de comportamentos, faltas reiteradas e até evasão escolar motivada por importunação sexual.

A Escola também tem a obrigação legal de adotar medidas cabíveis nos termos do Estatuto da Criança e do Adolescente, já previstas no art. 56 e seu descumprimento pode acarretar responsabilização administrativa ao profissional de ensino fundamental que violar esse dever.

Dessa forma a Rede Estadual de Educação de Goiás trata este e outros temas sob a luz e a ótica de documentos normativos, Leis existentes e forma transversal amparados pela Lei de Diretrizes e Base da Educação buscando trazer ao educando uma formação plena e integral do ser humano, sujeito histórico e de direitos, tanto a educação formal quanto a educação sexual sem se restringir apenas às questões biológicas e à temáticas preventivas como saúde sexual e reprodutiva, mas que todos os esforços em promover discussões mais amplas que incluam os relacionamentos sociais, a cidadania, os direitos humanos, a ética e o respeito.

### 3. Conclusão

Ao propor um Projeto de Lei que estabelece criação de campanhas educativas de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás, entendemos que o legislador soma-se aos esforços já empreendidos pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Educação que possui disciplinas que abordam temáticas referentes aos Direitos Humanos. E, portanto, é da sua natureza promover o debate sobre equidade de gênero e a discussão do que é importunação sexual em promover uma rede ampla de informação e proteção as crianças e adolescentes que com acesso irrestrito informação têm mais oportunidades para reconhecer condutas violentas, apoiar outras crianças e adolescentes em situações de violação e também buscar ajuda sempre que necessário.

A vergonha, o medo, o sentimento de culpa e o receio de exposição por parte da pessoa que sofre este tipo de violência dificultam, em muito, a identificação dos sinais de que esteja sofrendo o abuso, assim como prejudica o real dimensionamento do problema na sociedade como um todo.

Apesar de todas essas dificuldades, a escola pode ser um ambiente que auxilie as crianças e adolescentes vítimas a revelarem, espontaneamente, os abusos que possam estar sofrendo. Afinal de contas, grande parte de suas vidas desenvolvem-se no ambiente escolar, o que permite que sejam criados laços de confiança com todos os profissionais de ensino.

Só através da informação e do conhecimento, é possível que os possíveis assediadores tomem consciência de seus atos e entendam sua gravidade. Ao mesmo tempo, através da informação, as possíveis vítimas passarão a saber identificar os casos em que uma prática ilícita esteja ocorrendo. E por fim, é importante que todos da sociedade atuem de maneira colaborativa e protetiva tornando as instituições de ensino mais seguras para o aprendizado, crescimento e desenvolvimento educacional.

Isso posto, nos termos deste Parecer, este Conselho manifesta-se de forma favorável ao Projeto de Lei 1.131 de 03 de Dezembro de 2019 de autoria da Deputada Leda Borges de Moura que dispõe sobre criação de campanhas educativas de combate ao crime de importunação sexual nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Goiás que com certeza se somará os esforços já

empenhados pelo Conselho Estadual de Educação e pela Secretaria de Educação de Goiás dando maior visibilidade ao tema e as ações realizadas.

É o Parecer.

**Sofia Bezerra Coelho da Rocha Lima**  
Conselheira Relatora

O Conselho Pleno aprovou por **unanimidade** o Parecer da Conselheira Relatora

**SALA DAS SESSÕES DO CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO DE GOIAS**, em Goiânia ao dia 10 do mês de Setembro de 2021.



Documento assinado eletronicamente por **SOFIA BEZERRA COELHO DA ROCHA LIMA, Conselheiro (a)**, em 10/09/2021, às 12:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **FLAVIO ROBERTO DE CASTRO, Presidente do Conselho**, em 14/09/2021, às 12:14, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [http://sei.go.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador **000022937459** e o código CRC **A6401EB1**.

CONSELHO PLENO

RUA 23 63, S/C - Bairro SETOR CENTRAL - GOIANIA - GO - CEP 74015-120 - (62)3201-9821.



Referência: Processo nº 202100063001254



SEI 000022937459